



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.510

Recurso nº 81.861 - IRPJ EX DE 1977

Recorrente ORGANIZAÇÃO AGRO-COMERCIAL E INDUSTRIAL DO OESTE LTDA. - ORGASOL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR)

IRPJ - GRATIFICAÇÃO A SÓCIO - As gratificações atribuídas aos sócios são conceituadas como lucro distribuído e, como tais tributados os respectivos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO AGRO-COMERCIAL E INDUSTRIAL DO OESTE LTDA. - ORGASOL;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 24 JAN 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº - 0935/17.083/78

RECURSO N.º: - 81.861

ACÓRDÃO N.º: 101-71.510

RECORRENTE N.º: - ORGANIZAÇÃO AGRO-COMERCIAL E INDUSTRIAL DO OESTE
LTDA. - ORGASOL

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO AGRO-COMERCIAL E INDUSTRIAL DO OESTE LTDA. - ORGASOL, estabelecida em Marechal Cândido Rondon - PR, em virtude de revisão em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1977, foi intimada a recolher o imposto de Cr\$ 312.400,00 e PIS de Cr\$16.915,00 acrescidos da multa de 30%, conforme demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 7.

O litígio instaurou-se quanto à matéria seguinte:

- 1) Excesso de retiradas - Cr\$210.578,00
- 2) Gratificações atribuídas a dirigente - Cr\$400.000,00
- 3) Receita de manutenção negativa do capital de giro próprio Cr\$573.754,00 (A interessada concorda com a tributação da diferença de Cr\$15.804,00).

Na impugnação, a interessada argumenta quanto aos itens acima:

- 1) Quadro 22, item 36 - o valor do mesmo foi incluído no lucro tributável, conforme consta em nossa declaração, sendo lançado no quadro 21, item 28, sendo tributado, e caso novamente fosse lançado no item 36 do quadro 22, haveria dupla tributação.
- 2) Quadro 18, item 6 - Já foi lançado para tributação no

quadro 22, item 34, conforme demonstrativo suplementar, o que implicaria em dupla tributação.

- 3) Quadro 19, item 86 - Vimos requerer retificação dos valores constantes na declaração uma vez que o correto seria Valor Cr\$505.043,33, conforme comprovante do BADEP anexo, e por um lapso de n/ funcionário o mesmo lançou juros e correção agrupados. A diferença de valor Cr\$... 1.078.799,00 para Cr\$946.943,96 (01) refere-se a diversos pagamentos efetuados a diversos Bancos, sempre relativos a juros comerciais."

Conforme decisão de fls. 40, a autoridade julgadora singular defere em parte a impugnação para excluir da tributação a parcela de Cr\$573.754,00 referente à receita de manutenção negativa do capital de giro próprio.

Segue-se o recurso de fls. 44, cujas razões focalizam especificamente a matéria consignada no item 2, ou seja, tributação do valor de Cr\$400.000,00 referente a gratificação paga a sócio, não mais sob o argumento de que haveria dupla tributação, mas alegando que a lei não menciona sócio cotista e sim "dirigentes e administradores", pelo que não se aplica ao caso em tela. E finaliza:

"3 - Assim sendo, a recorrente ratifica a inicial em todos os seus termos, para concordar com o imposto de Cr\$36.406,00 (...) por ter esta incorrido em sua falta, não concordando com a importância de Cr\$.... 400.000,00 (...) levada a tributação, tendo em vista, em que, as gratificações efetuadas, foram pagas a sócios cotistas da empresa e não a dirigentes contratados, apenas com vínculo empregatício, conforme pretende a decisão."

As fls. 53 consta o requerimento a este Conselho no qual diz a interessada que "tendo sido intimada para recolher a parte não litigiosa no presente processo, vem respeitosamente, dizer, que ao atender a intimação, o fez com os benefícios constantes do artigo 226, letra "d" e artigo 293, tudo do Decreto nº 76.186/75, na base de 6% (...), conforme faz prova com o documento de produtor junto, esperando pleno acolhimento da pretensão por essa Colenda Câmara, por ser de inteira Justiça"

E o relatório



V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

A partir do advento da Lei nº 4.506/64, as gratificações atribuídas aos sócios (dirigentes) da pessoa jurídica não mais são consideradas integrando a remuneração para efeito de apuração de excedentes tributáveis. Toda a gratificação atribuída a dirigentes ou administradores é conceituada como lucro distribuído, sujeita à tributação pelas alíquotas de 30% (comum) e de 5% (lucros distribuídos).

A diferenciação feita pela recorrente entre "sócios cotistas" e "dirigentes contratados" não tem qualquer fundamento no sentido de modificar o conceito de gratificação. O sócio tem o dever de cooperar ativamente na consecução do fim comum visado pela sociedade. Seus serviços, portanto, não são extraordinários, não ensejam gratificação (prêmio). Em ocorrendo, portanto, pagamento ou crédito a sócio, a este título, tratar-se-á de distribuição de lucro.

Quanto à petição de fls. 53, não há o que decidir em segunda instância, porquanto não consta dos autos nenhuma exigência fiscal vinculada a alteração de alíquota.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, Em

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA.